

Projeto de Lei

Autor do Documento: Marcia N Lima/ALERJ

Data de Criação: 25/04/2023

Dep. Representante: Alan Lopes

Texto do Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 805/2023

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE APOIO EMOCIONAL.

Autor(es): Deputado ALAN LOPES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhada de cão de apoio emocional, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte público e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para a identificação da pessoa com TEA será necessária a apresentação de atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional.

Art. 3º - O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 4º - A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete da cor vermelha com a identificação de “suporte emocional”;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV – certificado do adestramento mencionado no Art. 4º desta Lei.

Art. 5º - O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º - Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de 1.000 (mil) UFIR-RJ, devendo o valor ser revertido para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 7º - É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º - Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 25 de abril de 2023.

DEPUTADO ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa estabelecer o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. O autismo é um transtorno que afeta a capacidade de comunicação, interação e comportamento, podendo se manifestar em diferentes intensidades, mas de um modo geral, os autistas não reagem bem em algumas situações, como ambientes muito barulhentos ou estressantes.

A reação a esses cenários varia de pessoa para pessoa, mas a insegurança, medo e desconforto sentidos são sempre prejudiciais tanto para o autista quanto para aqueles que com ele convivem.

Mas a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio dos cães de assistência ou cães de serviço que são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo.

Esses animais auxiliam as pessoas com TEA de duas maneiras: com o apoio físico e emocional, para desempenhar funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230300805	Autor	ALAN LOPES
Protocolo	3561	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/04/2023	Despacho	25/04/2023
Publicação	26/04/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Transportes
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle


